

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 24 / 01 / 2.001
C	_____
	Rubrica

51



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011908/98-54
Acórdão : 203-06.861
Sessão : 18 de outubro de 2000
Recurso : 115.055
Recorrente : GAZOLA S.A.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

COMPENSAÇÃO DE PRECATÓRIOS – Inadmissível, por carência de Lei específica, nos termos do disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
GAZOLA S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira, Daniel Correa Homem de Carvalho e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011908/98-54**Acórdão : 203-06.861****Recurso : 115.055****Recorrente : GAZOLA S.A.**

RELATÓRIO

Transcrevo relatório da decisão recorrida:

“Trata, o presente processo, de pleito encaminhado ao Delegado da Receita Federal em Caxias do Sul, visando à compensação de direitos referentes a créditos trabalhistas adquiridos de terceiros por cessão com débitos de PIS relativos a novembro de 1998. Forte no disposto pelo artigo 7º, § 1º do Decreto 70.235/72, aduz que o seu pedido configura denúncia espontânea para prevenir o procedimento fiscal e a aplicação de penalidade frente ao seu inadimplemento.

Junta ao processo escritura pública de cessão de direitos, direitos esses consubstanciados em precatórios, para a empresa acima qualificada, pelo valor constante naquele documento. Referidos precatórios teriam origem em uma execução trabalhista originária do estado de Roraima.

A repartição de origem, através da decisão DRF/Caxias 561/98 desconheceu do pedido, face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida.

Discordando da informação denegatória referida, o contribuinte apresentou recurso (fls. 9/14), encaminhado a esta Delegacia da Receita Federal de Julgamento, afirmando seu efeito suspensivo, efeito este que estaria expresso no art. 151 do CTN e na portaria SRF 4.980/1994, e citando doutrina de Fábio Fanucchi. No mérito, salienta que há débitos recíprocos entre a empresa e a União Federal e que portanto o crédito declarado pelo Poder Judiciário, pode ser utilizado para compor o débito "como se dinheiro fosse". Tece considerações sobre o precatório e sustenta também que os créditos trabalhistas adquiridos de terceiros por cessão são hábeis para o pagamento de tributos.

No seu entender, o precatório ofertado em compensação, por deter natureza alimentar, “não precisa submeter-se à ordem cronológica do art. 100 da CF/88”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011908/98-54
Acórdão : 203-06.861

Ao final, requer seja julgado procedente seu recurso e reformada a decisão denegatória para permitir a compensação proposta e saldar suas dívidas tributárias, bem como a suspensão da cobrança “até que seja apreciado definitivamente a matéria.”

O julgador singular indeferiu a solicitação da contribuinte, em decisão assim ementada:

“Ementa: Compensação PIS/precatórios judiciais: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser imponible à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Os direitos creditórios relativos a precatórios não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal.

Ordinariamente, o presente recurso administrativo possui apenas o efeito devolutivo. Cabe à DRF de origem proceder à cobrança imediata de valores eventualmente confessados em DCTF, ou na impossibilidade desta hipótese, efetuar o lançamento de ofício do crédito tributário não pago.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Ciente da decisão de primeira instância, a recorrente apresentou apelo ao Conselho de contribuintes, que leio em Sessão para o conhecimento dos meus pares.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011908/98-54
Acórdão : 203-06.861

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Esta matéria, compensação de precatórios trabalhistas com tributos federais, já foi demasiadamente discutida neste Segundo Conselho, e, portanto, adoto as razões do voto da lavra do ilustre Conselheiro Marcos Vinicius Neder de Lima, proferido no Acórdão nº 202-11.544, quando apreciou pleito da mesma recorrente:

“A questão posta aqui em debate se resume na faculdade de compensar débitos de tributos e contribuições federais com direitos creditórios trabalhistas adquiridos de terceiros por cessão representados por precatórios.

Segundo o artigo 170 do CTN “A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.” (grifei).

E de acordo com o artigo 34 do ADCT-CF/88, “O sistema tributário nacional entrará em vigor a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte ao da promulgação da Constituição, mantido, até então, o da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda nº 01, de 1969, e pelas posteriores.” Já seu § 5º assim dispõe: “Vigente o novo sistema tributário nacional, fica assegurada a aplicação da legislação anterior, no que não seja incompatível com ele e com a legislação referida nos §§ 3º e 4º.”

O artigo 170 do CTN não deixa dúvida de que a compensação deve ser feita sob lei específica, enquanto que o art. 34, § 5º, assegura a aplicação da legislação vigente anteriormente à nova Constituição, no que não seja incompatível com o novo sistema tributário nacional.

Entretanto, não há lei que ampare a compensação pretendida do valor dos créditos trabalhistas com débitos de natureza tributária.

Além disso, não há comprovação da liquidez e certeza dos créditos que se deseja compensar, condição prevista no Código Tributário Nacional. A mera afirmação da contribuinte de que teve cedido os direitos do precatório não lhe confere tal condição.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.011908/98-54
Acórdão : 203-06.861

Assim, demonstrado que a compensação depende de lei específica, artigo 170 do CTN, e que não há comprovação da certeza e liquidez dos créditos, não há como acolher o pedido de compensação.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Otacílio Dantas Cartaxo', written over the printed name.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO